



Acórdão nº
Processo nº 2013.3.002060-7
Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada
Recurso de Apelação
Comarca: Belém
Sentenciante: Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital
Apelante: Estado do Pará (Procuradora do Estado: Antonio Paulo Moraes das Chagas)
Apelado: B F de Souza
Relatora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA LC 118/2005. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EXECUTADA NO LAPSO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO § 4º DO ART. 40 DA LEF. AUSÊNCIA DE CULPA DA MÁQUINA DO JUDICIÁRIO PELO TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL PRESCRICIONAL. SÚMULA 106 DO STJ. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - O artigo 174 do Código Tributário Nacional (CTN) preceitua que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva;

II – In casu, por se tratar de execução fiscal interposta em momento anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, aplica-se ao caso o inciso I, do art. 174 do CTN, nos termos da sua redação anterior, quando se considerava como causa interruptiva do prazo prescricional, para a cobrança do crédito tributário, a citação válida do executado, o que não ocorreu na hipótese dos autos;

III – Ultrapassado, portanto, o lapso quinquenal, o crédito tributário objeto da lide encontra-se fulminado pela prescrição;

IV – A oitiva prévia da Fazenda Pública, prevista no art. 40, § 4º, da LEF, somente se aplica em caso de prescrição intercorrente, o que não é a hipótese dos autos;

V - Diante das circunstâncias fáticas presentes nos autos, não pode ser atribuída ao mecanismo judiciário a responsabilidade pela não citação da apelada, razão pela qual descabe a aplicação, no caso, da Súmula 106 do STJ;

VI – À unanimidade, recurso de apelação conhecido e julgado improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Gonçalves de Moura.



Belém, 04 de julho de 2016.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora

Acórdão nº
Processo nº 2013.3.002060-7
Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada
Recurso de Apelação
Comarca: Belém
Sentenciante: Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital
Apelante: Estado do Pará (Procuradora do Estado: Antonio Paulo Moraes das Chagas)
Apelado: B F de Souza
Relatora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha

RELATÓRIO



A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo ESTADO DO PARÁ, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Execução Fiscal ajuizada em desfavor de B F DE SOUZA, que julgou extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC/73, em razão de ter ocorrido a prescrição originária do crédito tributário. Em suas razões (fls. 18/26), aduz o ora apelante, em síntese, a inoccorrência da prescrição do crédito tributário e que a paralisação do presente feito ocorreu por falha da máquina judiciária, o que incide a aplicação da súmula 106 do STJ. Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, com a reforma da sentença guerreada.

Através do despacho de fls. 27, a autoridade sentenciante recebeu o presente apelo em seu duplo efeito e concedeu vistas dos autos para a apelada apresentar contrarrazões ao presente apelo. Determinou, ainda, que, posteriormente, os autos fossem encaminhados a esta Egrégia Corte de Justiça.

Após a regular distribuição do recurso e algumas redistribuições, coube a relatoria do feito a Exma Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles.

Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

Conforme preceitua a súmula 189 do STJ, é desnecessária a manifestação do Órgão Ministerial na presente demanda.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

O presente apelo tem por objetivo reformar a sentença do juízo a quo, que reconheceu a ocorrência da prescrição pelo decurso do prazo previsto no artigo 174 do CTN, e extinguiu a ação com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC/73.

Inicialmente, cabe ressaltar que, no Direito Tributário, a prescrição, que é uma das causas de extinção do crédito tributário, à luz do Art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, é a penalidade atribuída à Fazenda Pública em virtude dela não haver proposto, em tempo hábil, a ação para cobrança de seu crédito tributário definitivamente constituído.

Isto posto, passo ao enfrentamento da extinção do crédito pelo decurso do prazo prescricional. Analisando o caso dos autos, verifica-se que o débito tributário da apelada foi inscrito na dívida ativa na data de 18/06/1996, conforme se comprova na certidão de fls. 04. A ação executiva, por sua vez, foi ajuizada no dia 03/07/1996, tendo o Juízo Monocrático determinado a citação da recorrida em 06/06/2000, cuja diligência não se efetivou, conforme comprova a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 08.

O Juízo Monocrático, através de despacho datado do dia 27/11/2003,



determinou que o recorrente se manifestasse acerca da certidão anteriormente mencionada. No dia 12/01/2004 (fls. 10), o apelante peticionou requerendo a citação da apelada através de edital.

Na data de 14/12/2011, o Juízo Monocrático proferiu a sentença ora guerreada.

Por conseguinte, pela cronologia apontada, se constata, sem muito esforço, que bem antes da decisão proferida pela autoridade sentenciante o débito tributário já se encontrava prescrito, uma vez que não tinha ocorrido a citação pessoal da apelada e já tinham transcorrido mais de 10 (dez) anos após a constituição definitiva do mesmo.

Cumprе enfatizar, também, que, no presente caso, incide as normas estabelecidas no artigo 174 do Código Tributário Nacional, com redação anterior a redação introduzida pela Lei Complementar 118/2005, uma vez que a ação de execução fiscal foi ajuizada na data de 03/07/1996. O referido dispositivo legal possuía, à época, a seguinte redação:

Art. 174, CTN. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I- pela citação pessoal feita ao devedor;

Diante disso, constata-se se que efetivamente ocorreu, de fato, a prescrição originária, porquanto, por ocasião da prolação da sentença monocrática, transcorreram bem mais de 05 (cinco) anos após a constituição definitiva do débito tributário da recorrida, sem que houvesse ocorrido a citação da mesma. Logo, não merece prosperar a irresignação do apelante.

Assim, é inarredável a conclusão de que a cobrança do crédito tributário foi atingida pelo decurso do prazo prescricional estabelecido anteriormente no artigo 174 do CTN, não restando outro caminho ao Juízo de 1º grau senão decretá-lo na decisão atacada, conforme estabelecia o artigo 219, §5º, do CPC/73.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes arestos do colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que



considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 1 e 4. Omissis. (REsp 1204289/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe 15/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 2. Por se tratar de norma de cunho processual, a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 ao art. 174 do CTN deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. 3. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à vigência da lei em questão, sob pena de retroação. Precedentes. 1, 4, 5 e 6. Omissis. (REsp 1074146/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 03/02/2009, DJe 04/03/2009)

Este egrégio Tribunal também já firmou entendimento neste sentido, conforme demonstram os arestos abaixo transcritos:

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA PELO JUÍZO A QUO. DECISÃO ESCORREITA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Antes da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, a interrupção do prazo prescricional originário ocorria somente com a citação válida do devedor. 3. Portanto, verifica-se que o crédito relativo ao exercício tributário está prescrito, pois transcorrido o quinquênio estabelecido no art. 174, caput do CTN, sem qualquer causa de suspensão do prazo prescricional.

1 e 4. Omissis. (Agravo Interno na Apelação Cível nº 0023044-52.2000.8.14.0301; 3ª Câmara Cível Isolada; Rel. Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque; julgado em 27/08/2015)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ICMS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CPC, PELA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CAUSA ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. CITAÇÃO POR EDITAL APÓS A CONSUMAÇÃO DA CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. II - No caso presente, o crédito foi definitivamente constituído em 23/02/1990, data da lavratura da Certidão de Dívida Ativa. A partir daí começou a correr o lapso prescricional de 5 (cinco) anos, que só seria interrompido com a citação da executada, já que a ação, iniciada em 14/11/1990, está regida pelo art. 174, I, do CTN, em sua antiga redação, ou seja, antes da vigência da LC nº 118/2005. Sendo a citação o fato apto a interromper o curso do prazo prescricional e não tendo ela ocorrido, consumou-se a prescrição, portanto, prescrição originária, tendo em vista a paralisação do



processo por mais de 5 (cinco) anos, sem que tenha havido qualquer movimentação por parte do apelante. I e III – Omissis. (Apelação Cível Nº 0020410-51.2001.8.14.0301; 1ª Câmara Cível Isolada; Rel. Des. Gleide Pereira de Moura; julgada em 22/06/2015)

Outrossim, não há que se falar em violação ao que estabelece o artigo 40, § 4º, da LEF, no que concerne a oitiva prévia da Fazenda Pública para a decretação da prescrição, porque o referido dispositivo legal faz essa exigência apenas quando se tratar de prescrição intercorrente, o que não é caso dos autos.

Em reforço deste entendimento, transcrevo o seguinte aresto do colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTE JULGADO NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 2. A execução fiscal foi ajuizada em agosto de 1998 e até o presente momento não foi efetivada a citação da empresa devedora. Tendo em vista que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário é de cinco anos contados de sua constituição definitiva, a teor do art. 174 do CTN, e que, há época do ajuizamento do feito, antes do advento da LC n. 118/05, somente a citação pessoal tinha o condão de interromper a prescrição, é de se reconhecer que jamais foi interrompida a prescrição na hipótese, o que autoriza sua decretação ex officio pelo juiz, na forma do art. 219, § 5º, do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.280/2006. 3. Em relação à prescrição da ação não incide o art. 40 da Lei n.6.830/80, em cujo parágrafo 4º, se exige a prévia oitiva da Fazenda Pública exequente. É que o referido dispositivo legal somente se aplica em caso de prescrição intercorrente, o que não é a hipótese dos autos. 1, 2, e 5.Omissis. (REsp 1232547/BA; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; j. em 24/05/2011; p DJe 31/05/2011)

Por fim, não se verifica nenhuma desídia ou demora na citação atribuída ao mecanismo do Poder Judiciário, que justifique a incidência da Súmula 106 do STJ, como pretende o recorrente, uma vez que todos os atos que lhe competiam praticar foram feitos com a devida celeridade.

Desta forma, não vejo motivo para que a sentença monocrática seja reformada, visto que correto os seus fundamentos e de acordo com reiteradas jurisprudências deste Egrégio Tribunal e de tribunais superiores.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso de Apelação e nego-lhe provimento, para manter inalterada a sentença guerreada.

É como voto.

Belém, 04 de julho de 2016.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha



Relatora